



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorge Kajuru

SF/24747.87980-64

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 285, de 2024, do Senador Flávio Dino, *que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, para tornar obrigatória a utilização de câmeras nos fardamentos dos profissionais de segurança privada.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 104-F, I, “a”, “k” e “n”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 285, de 2024, de autoria do ex-Senador Flávio Dino, *que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, para tornar obrigatória a utilização de câmeras nos fardamentos dos profissionais de segurança privada.*

O art. 1º do PL inclui o art. 18-A na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, tornando obrigatória a utilização de câmeras corporais nos fardamentos dos profissionais de segurança privada para gravação audiovisual e controle da respectiva atuação profissional.

O § 1º do artigo incluído prevê que essa obrigatoriedade se restringe à atividade de vigilância patrimonial exercida em eventos e à exercida no âmbito de tomadores de serviço de maior porte, entendidos como os que não

estejam submetidos ao regime jurídico da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

O seu § 2º define atividade de vigilância patrimonial como aquela “exercida em eventos ou dentro de estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, inclusive instituições financeiras, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio”.

Já o § 3º do novo art. 18-A delega a regulamento a atribuição de estabelecer as regras para compartilhamento do conteúdo audiovisual com autoridades públicas quando necessário à apuração de crimes, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), sem prejuízo do controle e fiscalização conduzidos pela Polícia Federal.

O art. 2º do PL concede prazo de 1 (um) ano para que as empresas de vigilância patrimonial cumpram a obrigação instituída.

Por fim, o art. 3º prevê cláusula de vigência imediata da lei.

Na Justificação da proposição, o autor menciona estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública que indica que o uso de câmeras nas vestimentas (*bodycams*) está relacionado a) à redução dos níveis desproporcionais de uso da força; b) ao fortalecimento dos mecanismos de controle; e c) à melhoria da produtividade.

Foi oferecida, nesta Comissão, a Emenda nº 1, de autoria do Senador Hamilton Mourão, prevendo exceção à obrigatoriedade da utilização de câmeras corporais nos ambientes que contem com monitoramento por circuito interno de câmeras ou plano de segurança aprovado pela Polícia Federal.

II – ANÁLISE

A proposta é, em geral, meritória.

A utilização de câmeras corporais por agentes de segurança promove diversos objetivos nobres, tais como: a) gera dissuasão de práticas ilícitas, pois os seus portadores terão maior receio de serem punidos; b) facilita a obtenção de elementos de prova sobre eventuais ilícitos; c) reforça a transparência e legitimidade das ações dos agentes de segurança; e d) garante maior segurança ao público que tem contato com tais profissionais.

Do ponto de vista empírico, há diversos estudos que demonstram que a utilização de câmeras corporais por agentes de segurança reduz a violência, sem interferir na efetividade da atuação. Para citar apenas um estudo, pesquisa da Fundação Getúlio Vargas conjuntamente com a Universidade de São Paulo concluiu que as companhias da Polícia Militar paulista com câmeras corporais tiveram uma redução de 57% no número de mortes decorrentes de intervenção policial, sem diminuição da eficácia do trabalho da polícia¹.

Recordem-se, ainda, episódios recentes de abusos por parte de tais profissionais. Em 2020, por exemplo, um homem negro foi espancado até a morte em supermercado do grupo Carrefour em Porto Alegre². O uso obrigatório de câmeras corporais poderia ter, quiçá, prevenido esse crime brutal.

Além disso, esse tipo de medida recebe amplo apoio popular. Pesquisa do Datafolha demonstrou que, na cidade de São Paulo, 88% das pessoas são favoráveis ao uso de câmeras corporais pela Polícia Militar³. Embora a pesquisa se refira a policiais, o resultado seria provavelmente equivalente se direcionado a utilização de câmeras por agentes de segurança privada.

A despeito do evidente mérito da proposição examinada, propomos algumas modificações com o objetivo de aperfeiçoá-la.

Com efeito, entendemos que seria prudente estabelecer prazo mínimo de armazenamento das imagens obtidas com as câmeras. Sugerimos o prazo de 120 (cento e vinte) dias, o dobro do atualmente vigente para

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/01/14/cameras-corporais-ajuda-a-esclarecer-casos-de-repercussao-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 14.03.2024.

² Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/11/20/homem-negro-e-espancado-ate-a-morte-em-supermercado-do-grupo-carrefour-em-porto-alegre.ghtml>. Acesso em: 14.03.2024.

³ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/03/na-cidade-de-sp-88-sao-a-favor-das-cameras-corporais-da-pm-aponta-datafolha.shtml>. Acesso em: 19.03.2024.

armazenamento de filmagens em estabelecimentos financeiros (art. 95, III, da Portaria PF nº 18.045, de 17 de abril de 2023). É tempo suficiente, a nosso ver, para que, em caso de denúncia de abuso e instauração de investigação, sejam requisitadas as imagens pela autoridade policial.

Além disso, reputamos que a redação utilizada no proposto § 2º do art. 18-A é excessivamente ampla, obrigando à utilização de câmeras de segurança em locais que podem ser prejudiciais à própria empresa. Com efeito, esse dispositivo estende a obrigatoriedade de uso de câmeras corporais à atividade de vigilância patrimonial “exercida em eventos ou dentro de estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, inclusive instituições financeiras, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio”.

Ocorre que, com essa amplitude, as empresas serão obrigadas a gravar informações sensíveis relacionadas às suas operações, aumentando sua vulnerabilidade a ações criminosas. Pense-se, por exemplo, em instituições financeiras, nas quais agentes de segurança com acesso a locais com bens de alto valor terão de portar câmeras de segurança.

Se um dos principais objetivos da medida é proteger os direitos do público que lida com agentes de segurança privada, parece-nos que basta que as câmeras sejam portadas por esses profissionais que têm contato com o público. É prudente, a nosso ver, que seja feita essa restrição na norma. É claro que se a empresa entender por bem impor a seus funcionários o uso de câmera, poderá fazê-lo, por força dos poderes inerentes ao empregador. Mas não é recomendável que o Poder Legislativo a obrigue a fazê-lo.

Finalmente, também merece acatamento a Emenda nº 1 – CSP, apresentada pelo Senador Hamilton Mourão. Conforme justificado pelo Senador, muitos estabelecimentos públicos ou privados já contam com recursos de circuito interno de TV ou plano de segurança aprovado pela Polícia Federal, tornando-se redundante a imposição de câmeras corporais nestes casos.

A única ressalva que fazemos é a de que o monitoramento, nestes casos, deve ser apto a permitir a fiscalização efetiva da atuação dos agentes de segurança particular. Por isso propomos a inclusão da previsão de que tal monitoramento deve ser “suficiente e abrangente”.

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 285, de 2024**, além do acolhimento parcial da Emenda nº 1 – CSP, na forma do substitutivo a seguir:

EMENDA Nº – CSP (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, para tornar obrigatória a utilização de câmeras nos fardamentos dos profissionais de segurança privada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 18-A.** É obrigatória a utilização de câmeras corporais nos fardamentos dos profissionais de segurança privada para gravação audiovisual e controle da respectiva atuação profissional, à exceção daqueles que exerçam suas atividades em ambientes que contem com monitoramento, suficiente e abrangente, por circuito interno de câmeras ou plano de segurança aprovado pela Polícia Federal.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o *caput* restringe-se à atividade de vigilância patrimonial exercida em eventos e à exercida no âmbito de tomadores de serviço de maior porte, assim entendidos aqueles que não estejam submetidos ao regime jurídico da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se atividade de vigilância patrimonial a exercida em eventos ou dentro de estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, inclusive instituições financeiras, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio, sempre que os profissionais de segurança privada mantiverem contato direto com o público.

§ 3º As imagens e sons captados por meio das câmeras corporais serão preservadas por, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias, respondendo civil, penal e administrativamente aqueles que os utilizarem de forma irregular ou os descartarem indevidamente.

§ 4º Regulamento estabelecerá as regras para compartilhamento do conteúdo audiovisual com autoridades públicas quando necessário à apuração de crimes, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), sem prejuízo do controle e fiscalização conduzidos pela Polícia Federal.”

Art. 2º As empresas de vigilância patrimonial terão o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação da regulamentação desta Lei, para cumprimento do disposto no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator